GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *WZG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E CONFECCOES EIRELI*
ENDEREÇO: *Abunã, nº 2075, 2075 - São João Bosco - PORTO VELHO /RO - CEP: 76803-749*
PAT Nº: *20212700100252*
DATA DA AUTUAÇÃO: *31/07/2021*
CAD/CNPJ: *24.352.265/0001-17*
CAD/ICMS: *00000004513371*

DECISÃO PARCIAL Nº: 2023/1/91/TATE/SEFIN

1) Empresa com Termo de Acordo concedido por benefício fiscal de crédito presumido (Lei 1473/2005). Apropriação de outros créditos de entrada de mercadorias, vedados pela opção do benefício fiscal. 2) Defesa tempestiva. 3) Infração parcialmente ilidida. Correção das irregularidades feita por retificação de SPED, porém após termo de início de fiscalização. 4) Auto de infração parcial procedente, com manutenção do valor da multa e exclusão do tributo e seus acessórios.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização, com base no ano de 2018, no qual se constatou que o sujeito passivo se apropriou indevidamente de créditos tributários referentes a (1) ICMS destacados em notas fiscais de emissão própria (entradas) com imposto diferido e (2) notas fiscais emitidas por terceiros com alíquota incorreta.

Pela constatação, foi capitulada a infração pelo Art.1º, 2º/§1º e Art.5º da Lei

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb

1473/05 c/c Art.12 do anexo XIII e Art.35 e 36 do RICMS/RO Decreto 22.721/18. E a penalidade pelo artigo 77, inciso V, alínea "a", item 1 da Lei 688/96, cujo texto define a infração e o *quantum* indica o valor da multa aplicada, constituindo-se o crédito tributário:

ICMS: R$ 172.879,03

MULTA: R$ 220.800,54

JUROS: R$ 79.557,50

AT. MONETÁRIA: R$ 72.454,90

TOTAL: R$ 545.691,97

Foi especificado pelo trabalho da ação de fiscalização que o contribuinte era detentor de regime especial, concedido com base na Lei 1.473/2005, que garantia ao sujeito passivo crédito presumido sobre produtos importados que fossem comercializados para outras unidades da federação, com a condição de “vedação de aproveitamento de outros créditos relativos à entrada de mercadorias...” (detalhamento no item VIII do Relatório da Ação Fiscal: arquivo 20212700100252 WZG COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS).

Segundo exposto no citado relatório, o contribuinte informou débitos de R$ 511.576,61 e créditos de R$ 305.376,38, sendo que os valores dos créditos corresponderam a *1) Utilização de créditos destacados nas NFe de entradas dos produtos importados com NFe emitidas pelo contribuinte e 2) Utilização de créditos destacados nas NFe de entradas emitidas por terceiros.*

A ação fiscal apresenta na Planilha 10 do Arq. 1 as seguintes informações acerca das EFD’s do sujeito passivo enviadas pelo SPED e que comprovariam as apropriações de créditos decorrentes de operações de entrada de mercadorias.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb

SPED - DECLARAÇÃO MENSAL (REGISTRO ANALÍTICO)								
CONTRIBUINTE: WZG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E CONFECCOES EIRELI								
CNPJ/CPF: 24.352.265/0001-17								
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 0000000451337-1								
MUNICÍPIO: PORTO VELHO - RO								
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/2018 A 12/2018								
PERÍODO	CST/ICMS	CFOP	ALÍQUOTA	TOTAL OPERAÇÃO	BASE DE CÁLCULO ICMS	TOTAL ICMS	BASE DE C	TOTAL ICMS ST
	0	1102	17,5	238,99	238,99	41,83	0	0
jan/18	50	1102	0	233,79	0	0	0	0
jan/18	190	3102	0,6	331.274,22	296.491,73	1.778,93	0	0
jan/18	290	3102	0,6	828.505,33	739.840,59	4.439,06	0	0
fev/18	100	2102	4	80.000,00	80.000,00	3.200,00	0	0
fev/18	190	3102	0,6	788.735,80	661.485,17	3.968,92	0	0
fev/18	290	3102	0,6	1.017.226,68	867.830,93	5.206,98	0	0
mar/18	190	3102	0,6	479.480,90	411.359,30	2.468,16	0	0
mar/18	290	3102	0,6	923.455,48	796.522,81	4.779,14	0	0
abr/18	100	2102	4	80.000,00	80.000,00	3.200,00	0	0
abr/18	190	3102	0,6	986.982,51	841.734,31	5.050,41	0	0
mai/18	0	2906	0	0	0	0	0	0
mai/18	0	2906	0,6	418.781,25	418.781,14	2.512,68	0	0
mai/18	0	2906	18	57.094,35	57.094,35	10.276,99	0	0
mai/18	90	3102	0,6	20.017,16	16.232,87	97,4	0	0
mai/18	190	3102	0,6	1.834.885,06	1.452.460,87	8.714,75	0	0
mai/18	290	3102	0,6	181.622,89	160.561,66	963,38	0	0
jun/18	0	2906	18	11.172,00	11.172,00	2.010,96	0	0
jun/18	190	3102	0,6	1.153.387,72	933.956,00	5.603,75	0	0
jun/18	290	3102	0,6	33.435,37	27.074,40	162,45	0	0
jul/18	190	3102	0,6	1.942.750,21	1.586.427,18	9.518,56	0	0
ago/18	0	2906	18	389.034,56	389.034,56	70.026,23	0	0
ago/18	190	3102	0,6	2.400.749,82	1.903.401,29	11.420,39	0	0
ago/18	290	3102	0,6	167.997,51	137.691,59	826,15	0	0
set/18	0	2906	18	703.146,67	703.146,67	126.566,40	0	0
nov/18	0	2906	18	29.507,80	29.507,80	5.311,41	0	0
nov/18	190	3102	0,6	157.653,74	134.815,27	808,88	0	0
nov/18	290	3102	0,6	670.604,65	565.213,44	3.391,28	0	0
dez/18	0	2906	18	46.450,56	46.450,56	8.361,10	0	0
dez/18	190	3102	0,6	123.863,06	102.818,97	616,94	0	0
dez/18	290	3102	0,6	801.493,57	675.542,95	4.053,25	0	0
			TOTAL	16.659.781,65	14.126.887,40	305.376,38	0	0

Este é o cerne do auto de infração e do que o autor da ação fiscal explicitou como infração praticada pelo sujeito passivo: a apropriação indevida de créditos decorrentes de entrada de mercadorias concomitantes à utilização do crédito presumido. Ressalta-se que apesar de ser um fato de simples demonstração (apropriação cumulativa de créditos tributários relativos a benefício fiscal com créditos vinculados às operações normais do contribuinte), os documentos da ação fiscal dificultam que se entenda a ação fiscal em tela, especialmente pela quantidade exagerada de planilhas inseridas como prova da infração e que possuem uma complexa concatenação com o relatório fiscal. São 40 planilhas dentro do

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb

arquivo Excel denominado “Papéis de Trabalho”, cada qual com diversas tabelas que fazem referência ao que se apresenta no relatório fiscal.

Algumas expressões do relatório fiscal:

Em situações regulares, considerando um crédito presumido de 85%, e sem usar outros créditos, é de esperar pagamento mínimo de ICMS na ordem de R$ 80 mil reais. Entretanto. no exercício de 2018 o contribuinte não apurou saldo devedor em nenhum período.

A Avaliação que segue toma por base as Planilhas 8, 9, 9.1,10, 10.1, 10.2 e 12 Arq. 1.

O comparativo NFe Efd em 2018 foi efetuado na Planilha 9 do Arq. 1. Conforme QUADRO C abaixo transcrito:

QUADRO C - RESUMO DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÕES INCENTIVADAS E COMPARATIVO ANALÍTICO NFe X EFD - 2018 R$							
QUADRO C1 - RESUMO DAS NFe - OPER DE IMPORTAÇÕES INCENTIVADAS - 2017 R$					QUADRO C2 - EFD	DIF	MOTIVO DAS DIFERENÇAS
DESCRIÇÃO	VL PRODUTOS	VLN fe	BASE DE CALC	ICMS (A)	ICMS ESCRIT (*1)	A-B	
T0 - ENTRADAS	8.611.977,11	12.416.957,78	12.311.461,34	73.868,78	305.376,38	-231.507,60	CRED IND NFe TERCEIROS (*2)
T1 - SAIDAS	13.853.266,64	15.044.966,59	14.522.174,29	511.576,61	511.576,61	0,00	
SOMA P/ CONSIST	22.465.243,75	27.461.924,37	26.833.635,63	585.445,39			
MARGEM VL AGREGADO % *		21,16	ALÍQ SAÍDAS %	3,52	<<< DIF P/ 4% >>>	Nfe 367 e 372 ref remessa p/ AG (*4)	
Na MVA está incluido IPI que não integra a BC			ALÍQ ENTRADAS %	0,60	<<< DEST ICMS INDEVIDO >>>		CRÉDITO OBJETO DE AI
Fonte: Planilha 9 do Arq 1		(*1) Fontes Primárias: Planilhas 8, 10, 10.1 e 10.2 do Arq 1			9840		

O QUADRO acima demonstra haver consistências entre as NFe e os registros na EFD, conforme Planilhas 8,10, 10.1 e 10.2 do Arq. 1:

- *8 RESUMO NFE X EFD SEFISC 2018*
- *10 SPED REG ANA 2018;*
- *10.1 EFD APUR ANUAL 2018 e*
- *10.2 ESCRITUR ANALITICA 2018*

O QUADRO seguinte mostra a preponderância dos créditos de terceiros provindo de NFe de devoluções de mercadoria.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb

(*2) QUADRO D - DETALHAMENTO DE CRÉDITO INDEVIDO DE NFe DE TERCEIROS 2018 R$				
CATEGORIA	QTDE Nfe	DESCRIÇÃO	VL ICMS	DETALHE Nfe
I	14	DEV CFOP 6906 COM ICMS INIDÔNEO	225.065,77	Plan 9.1
II	3	AQUIS MATERIAL DE CONSUMO	41,83	Plan 9.2
III (*3)	2	AQUIS PROD MERCADO INT P/ VENDA	6.400,00	Plan 9.3
SOMA	19		231.507,60	
Fonte: Planilha 9 do Arq 1		Fonte Primária: Nfe nas planilhas referenciadas		
(*2) Observa-se que além do crédito indevido das Nfe de entradas de importações com imposto diferido, o contribuinte se apropriou de créditos decorrente de Nfe de emissão de terceiros nas categorias indicadas no QUADRO acima. Esses créditos serão objeto de Autos de Infração.				
(*3) Mercadoria adquirida para comercialização para a qual nãi houve saída com documento fiscal, ensejando a Lavratura de Auto de Infração. memória de calculo na planilha 9.3				

Esse QUADRO é referenciado como "QUADRO D ao lado" na Caixa de texto 1 - AVALIAÇÃO APURAÇÃO MENSAL DO ICMS 2018 apresentada no tópico VIII.1.3 (Prova da Infração).

E o autor da ação fiscal intimou o sujeito passivo para se manifestar sobre:

Intimação VIII.1.2 - ***Ref.: Plan. 8, 8.1,9, 9.1,10, 10.1, 10.2 e 12 do Arq. 1***

i) verificar as informações constantes nas Planilhas referenciadas e manifestar-se formalmente quanto à concordância ou não com os indícios retro informados:

i.1) em caso de concordância, indicar, se houver, algum equívoco para a devida correção, especialmente quanto ao conteúdo do tópico VIII.1.3 relativo a Caixa de texto 1 - AVALIAÇÃO APURAÇÃO MENSAL DO ICMS 2018 e a Base de cálculo informada no tópico VIII.2.2.2;

i.2) em caso de discordância, justificar com provas cabais, especialmente:

i.2.1) informar os dispositivos legais que albergam o destaque do ICMS nas NFe de entradas de emissão própria e a previsão legal para o aproveitamento desses créditos e

i.2.2) justificar a alíquota de 18% em 14 NFe de devolução elencadas na planilha 9.1, quando a NFe de remessa foi tributada com alíquota de 0,6%, conforme quatros NFe escrituradas elencadas na Planilha 12.1.

A notificação não foi respondida.

Afirma a acusação fiscal que a prova da infração se encontra na planilha 12 do Arq. 1, onde estão apresentados os Registros E110 do período fiscalizado.

Na referida planilha consta a tabela com os dados do Registro E110, onde se indica que:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb

QUADRO A - APURAÇÃO MENSAL DO ICMS 20187 - RELATÓRIO E110 SEFISC - R$ E Inf do conta corrente											QUADRO B - BC DO CRED INDEV		
REG	PERIODO	DT_INI	DT_FIN	DEB	CRED NFe (A)	CRED PRES	SLD_ANT	VL_ICMS_RECOLHER	SLD TRANSP	CONTA CORRENTE	CRED PRES (B)	CRED INDEV (A-B) *	CRED IND AJUSTADO
E110	1/2018	01/01/2018	31/01/2018	41.558,36	6.259,82	35.324,62	2.091,63	0,00	2.117,71	NÃO HÁ PAGAMENTO DE ICMS NO PERÍODO		6.259,82	6.259,82
E110	2/2018	01/02/2018	28/02/2018	70.817,74	12.375,90	60.195,10	2.117,71	0,00	3.870,97			12.375,90	12.375,90
E110	3/2018	01/03/2018	31/03/2018	52.966,76	7.247,30	45.013,25	3.870,97	0,00	3.174,76			7.247,30	7.247,30
E110	4/2018	01/04/2018	30/04/2018	38.722,68	8.250,41	32.914,28	3.174,76	0,00	5.616,77			8.250,41	8.250,41
E110	5/2018	01/05/2018	31/05/2018	62.974,28	22.565,20	53.508,21	5.616,77	0,00	18.735,90			22.565,20	22.565,20
E110	6/2018	01/06/2018	30/06/2018	44.964,56	7.777,16	38.219,88	18.735,90	0,00	19.768,38			7.777,16	7.777,16
E110	7/2018	01/07/2018	31/07/2018	43.703,00	9.518,56	37.147,55	19.768,38	0,00	22.731,49			9.518,56	9.518,56
E110	8/2018	01/08/2018	31/08/2018	44.186,95	82.272,77	0,00	22.731,49	0,00	60.817,31		37.558,91	44.713,86	44.713,86
E110	9/2018	01/09/2018	30/09/2018	47.266,52	126.566,40	0,00	60.817,31	0,00	140.117,19		40.176,54	86.389,86	54.170,82
E110	10/2018	01/10/2018	31/10/2018	0,00	0,00	0,00	140.117,19	0,00	140.117,19		0,00	0,00	0,00
E110	11/2018	01/11/2018	30/11/2018	28.233,80	9.511,57	0,00	140.117,19	0,00	121.394,96		23.998,73	-14.487,16	0,00
E110	12/2018	01/12/2018	31/12/2018	36.181,95	13.031,29	0,00	121.394,96	0,00	98.234,29		30.765,17	-17.733,88	0,00
SOMA				511.576,61	305.376,38	302.342,89	540.554,26	0,00	636.686,92	VER PLANILHA 7	132.497,35	172.879,03	172.879,03

E seguem as conclusões da ação fiscal:

1) O contribuinte não apurou Débito de ICMS no período fiscalizado, fato confirmado na sua Conta Corrente e

2) Não usou Crédito presumido no período de agosto a dezembro.

Essa situação atípica, se deve a duas razoes: i) Utilização de créditos destacados nas NFe de entradas dos produtos importados com NFe emitidas pelo contribuinte e ii) Utilização de créditos destacados nas NFe de entradas emitidas por terceiros;

Em resumo, a infração resta comprovada porque no exercício de 2018 o contribuinte deixou de recolher ICMS em razão de: ": i) Utilização de créditos destacados nas NFe de entradas dos produtos importados com NFe emitidas pelo contribuinte e ii) Utilização de créditos destacados nas NFe de entradas emitidas por terceiros;

*Conforme acima demonstrado: i) Em relação aos créditos das Nfe de emissão própria, no valor de R$ 73.868,78, "**o contribuinte não pode se apropriar de outros créditos relativo a entrada mercadorias, produtos, bens ou serviços, inclusive os concedidos por Lei de Incentivo Fiscal** (§ 1º do Art. 2º da Lei 1473/05 e Cláusula quarta do Termo de Acordo)." E ii) Em relação aos créditos das Nfe de terceiros: ii.1) As NFe de devoluções, no valor de R$ 225.065,77, saíram com alíquota de 0,6% e não foram escrituradas ou retornaram com alíquotas de 18% cujos créditos foram integralmente aproveitados e ii.2) aquisições no mercado*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb

interno com crédito de R$ 6.400,00 que sequer deram saídas com documentos fiscais ou registradas no estoque.

Com base nessas constatações e conclusões, foi lavrado o auto de infração com o crédito constituído detalhado pelas iniciais deste julgado.

Há alguns relevantes acontecimentos a serem considerados na análise do processo:

Houve a lavratura de Termo de Início de Fiscalização na data de 19/06/2021, com ciência tomada pelo sujeito passivo, via DET, em 21/06/2021.

Em 21/07/2021 o contribuinte retificou todas as EFD's do ano em que estava sendo fiscalizado (2018), apresentando no SPED nessa data.

O auto de infração foi lavrado na data de 31/07/2021 e teve por base as EFD's retificadas em 21/07/2021.

Extraído do Relatório Fiscal aposto no processo pela ação fiscal - arquivo Word - *"Relatório Fiscal de 31.07.2021 - Auditoria WZG - 01.01.2017 a 31.12,2018.doc",* foram qualificados como corresponsáveis pelo crédito tributário lançado no auto de infração: GUSTAVO RODRIGUES GUERRA, CPF 101.969.708-30, único sócio proprietário da empresa, com base no artigo 11-A, incisos XIV e XV da Lei 688/1996; ELIAS BARBOZA DIAS, contabilista responsável, CPF 526.391.692-20, com base no artigo 11-A, incisos XIV e XV, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c" da Lei 688/1996; e o estabelecimento contábil VITÓRIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ 04.774.199/0001-66.

Citados indicativos:

> *Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*
>
> *XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;*
>
> *XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.*
>
> *§ 1º. Presume-se interesse comum previsto no inciso XIV deste artigo:*
>
> *II - em relação ao contabilista ou organização contábil quando:*
>
> *a) constar na escrituração fiscal ou informar ao fisco dados ou valores divergentes aos constantes nos documentos fiscais de entrada ou saída que resultarem na supressão ou redução do imposto;*
>
> *c) praticar ou deixar de praticar ato de sua competência fora dos*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb

limites dos poderes conferidos por escrito, desde que fique comprovado que havia recebido o documento fiscal ou detinha a informação de interesse do fisco.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Apesar de intitulada “impugnação”, a defesa apresentada pelo sujeito passivo apenas informa que pediu prorrogação de prazo para sua manifestação (negada, segundo ela).

Relacionado ao fato, indica ser de muita complexidade os dizeres da ação fiscal. E só.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

3.1 – Fato relevante: EFD retificada anteriormente à lavratura do auto de infração

A primordial constatação dos fatos se refere à confirmação de veracidade da peça acusatória da ação fiscal: a apropriação indevida de créditos tributários provenientes de: 1) Utilização de créditos destacados nas NFe de entradas dos produtos importados com NFe emitidas pelo contribuinte e 2) Utilização de créditos destacados nas NFe de entradas emitidas por terceiros.

Houve o envio de EFD’a retificadoras (Registros E 110 e E 111 juntados ao e-PAT por esta unidade de julgamento), apresentadas após o termo de início de fiscalização (Relatório de Entrega de EFD’s Retificadoras de 2018 juntado ao e-PAT por esta unidade de julgamento).

Este julgado verificou que todas as inconsistências de infração apontadas pela ação fiscal foram sanadas pela retificação das EFD’s anteriormente à lavratura do auto de infração, já que inexistem apropriações de créditos que não sejam os 85% do crédito presumido concedidos pelo benefício fiscal da Lei 1473/2005. No entanto, a correção tardia feita pelo sujeito passivo não tem o condão de afastar a penalidade de multa imposta pelo auto de infração, tendo em vista a lavratura e ciência de termo de início de fiscalização anteriores às EFD’s retificadoras. Ressalta-se que após a retificação da escrita fiscal, todas as apurações de ICMS passaram a ter saldo devedor de imposto e não mais saldo credor. Os valores constam como parcelados no SITAFE.

No que tange às declarações anteriores que serviram de base para o auto de infração, esta análise de julgamento acessou o conteúdo das EFD’s que foram retificadas tardiamente pelo sujeito passivo e constatou a apropriação dos valores de créditos decorrentes de entrada de mercadorias (ação vedada pela utilização da lei do benefício fiscal que concedeu ao contribuinte o crédito presumido de 85%), razão pela qual se tem evidenciada irregularidade

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb

fiscal, nos números apontados pela fiscalização e apostos no auto de infração.

3.2 – Dos efeitos das retificações do SPED

Neste ponto há que se atentar que o valor do imposto lançado no auto de infração (R$ 172.879,03) foi satisfeito pelas EFD's retificadoras transmitidas após o início da fiscalização, já que os valores dos ICMS's mensais do ano de 2018 tiveram débito total de R$ 78.891,61 (Registro E111 – EFD's retificadoras) e, por consequência das retificações, estornou-se o saldo credor de dezembro de 2018, que era de R$ 98.234,29.

Satisfeita a exigência do tributo, devem ser expurgados do lançamento tributário do auto de infração, além do imposto lançado, os valores de atualização monetária e de juros, pois estes se referem ao imposto não pago e já estão inseridos na rotina de cálculo dos valores apurados e declarados pelo sujeito passivo (estão no conta corrente do SITAFE como não pagos).

E por fim, como já ressaltado por esta análise, com base nos dizeres do artigo 94 da Lei 688/1996, não se qualifica como espontânea a correção das EFD's, retificadas após o termo de início de fiscalização:

> *Art. 94. Considera-se iniciado o procedimento fiscal, para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:*
>
> *I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;*

Diante do exposto, há que se considerar procedente e devido integralmente o valor da multa aplicada pelo auto de infração.

Em suma, por já terem sidos satisfeitas as exigências referentes ao imposto (e consequentemente aos acessórios de atualização monetária e multa), deve ser considerado improcedente o valor do crédito tributário de R$ 324.891,43 (ICMS, Atualização Monetária e Juros). E procedente o valor da multa de R$ 220.800,54.

3.3 – Da responsabilidade solidária

3.3.1 – Do Sócio

O embasamento para a qualificação de solidariedade do único sócio da empresa – GUSTAVO RODRIGUES GUERRA, CPF 101.969.708-30 – se deu com base no artigo 11-A, inciso XIV da Lei 688/1996:

> *Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:*
>
> *XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária*

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb

principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória.

Apesar de o caso em tela referir-se, apenas, à irregularidades fisco-contábeis (e para tanto, já se qualificou como corresponsável o contabilista), é oportuno que o sócio se manifeste em relação aos fatos narrados pela acusação fiscal. E é interessante que seja comprovada a integralização do capital social da empresa apresentada nos registros da Receita Estadual como sendo de R$ 1.005.000,00, o que por si só já bastaria para satisfazer as exigências dos créditos tributários lavrados contra a empresa sujeito passivo da ação fiscal, dado que a empresa possui um único sócio, tendo sido constituída na modalidade EIRELI. Outrossim, não se pode desqualificar o interesse pessoal do sócio, dada sua própria condição de unicidade na condução do negócio empresarial de seu estabelecimento.

Assim, mantém-se a qualificação de corresponsável ao sócio GUSTAVO RODRIGUES GUERRA, CPF 101.969.708-30.

3.3.2 – Do contabilista e da instituição contábil

Como dito, toda a irregularidade foi praticada por atos do contabilista/instituição contábil. Tão evidente esta constatação que após iniciada a ação fiscal houve a retificação das escritas fiscais da empresa.

Não se pode afastar a responsabilidade do contabilista porque o mesmo fez uso do benefício do crédito presumido e deliberadamente de outros créditos diversos, inclusive referentes a débitos que sequer foram pagos (ICMS das importações), fatos proibidos pela legislação tributária aplicada às atividades específicas da empresa.

A respeito da solidariedade do contabilista, dito pela legislação:

Art. 11-A. São responsáveis pelo pagamento do crédito tributário:

XIV - solidariamente, a pessoa que tenha interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal e acessória, inclusive o contabilista definido no § 3º ou a organização contábil;

XV - solidariamente, todo aquele que concorrer para a sonegação do imposto, inclusive o servidor encarregado do controle da arrecadação, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores.

§ 1º. Presume-se interesse comum previsto no inciso XIV deste artigo:

II - em relação ao contabilista ou organização contábil quando:

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb

> *a) constar na escrituração fiscal ou informar ao fisco dados ou valores divergentes aos constantes nos documentos fiscais de entrada ou saída que resultarem na supressão ou redução do imposto;*

Pois bem, além da óbvia discrepância da escrita fiscal do contribuinte em relação aos dizeres da legislação tributária, a escrituração de créditos das importações, que como dito não tiveram o pagamento do ICMS, se enquadra na condição do inciso “c” do artigo 11-A acima transcrito.

Assim, mantém-se a qualificação de corresponsável.

Insta salientar que o indicativo da solidariedade consta no auto de infração e teve menção expressa do fato em relatório feito pela ação fiscal e que fora entregue através do DET ao sujeito passivo, fato que resulta no conhecimento da solidariedade do sócio qualificado como solidário.

A ciência da notificação do fato foi feita por ELIAS BARBOZA DIAS, qualificado como devedor solidário e também responsável pela instituição contábil que também foi assim qualificada, fato que determina seu conhecimento a respeito de sua solidariedade.

Tais ocorrências foram indicadas expressamente pelo relatório fiscal como sendo suficientes para a ciência de todos os sujeitos passivos solidários, o que tem fundamento, já que a ciência não sendo tácita, foi recebida tanto pelo sujeito passivo principal quanto por todos os demais devedores solidários.

4 – CONCLUSÃO

Ajustados os valores referentes às correções mencionadas, fica o crédito tributário assim constituído:

	VL ORIGINAL R$	**VL PROCEDENTE R$**	**VL IMPROCEDENTE R$**
ICMS	172.879,03	**0**	172.879,03
MULTA	220.800,54	**220.800,54**	0
JUROS	79.557,50	**0**	79.557,50
AT. MONET.	72.454,90	**0**	72.454,90
TOTAL	545.691,97	**220.800,54**	324.891,43

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PARCIAL PROCEDENTE** o auto de infração, **DEVIDO** o crédito tributário no valor de R$ 220.800,54, e indevido o valor de R$ 324.891,43.

Referente à responsabilidade dos devedores solidários qualificados pelo auto de infração, decido:

CNPJ/CPF	NOME	DECISÃO RESP SOLIDÁRIA
101.969.708-30	GUSTAVO RODRIGUES GUERRA	MANTIDA
526.391.692-20	ELIAS BARBOZA DIAS	MANTIDA
04.774.199/0001-66	VITÓRIA SERV DE INFORMÁTICA LTDA	MANTIDA

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo principal da decisão de Primeira Instância, intimando-o a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, com redução de 50% sobre o valor da multa ((RICMS - Anexo XII, artigo 34, § 6º), garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Por ter sido excluído do crédito tributário valor superior a 300 UPF's, interpõe-se recurso de ofício à Câmara de Segunda Instância.

Intime-se o autor do feito para eventual manifestação fiscal (RICMS – Anexo XII, artigo 58, § 1º).

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2023.

RENATO FURLAN

Auditor Fiscal de Tributos Estaduais

Julgador de 1ª Instância TATE/RO

Documento assinado eletronicamente por:
Renato Furlan, **Delegado da 3º DRRE**, **300024007**, Data: **21/03/2023**, às **11:52**.
Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Este documento foi assinado digitalmente. As informações sobre a(s) assinatura(s) estão na última página deste documento.
A autenticidade pode ser conferida no site https://processos.sefin.ro.gov.br/bpm/app/public/consultaDocumentos, informando o código: a6f1-0192-e6f1-5aeb